



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 099.443.2015-3

Acórdão nº 580/2015

Recurso AGR/CRF-314/2015

Agravante: G & G LINE TRANSPORTES LTDA.

Agravada: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

**Autuantes: CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO/RENNE
LUDUVICO DE ANDRADE.**

Relator: CONS. GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECLAMATÓRIA.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em face da intempestividade da peça de impugnação, mantendo-sea decisão exarada pela COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte **G & G LINE TRANSPORTES LTDA.**, CCICMS nº 16.145.293-0, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 09944732015-3, referente ao Auto de Infração de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90141000.10.00000201/2015-98**.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº

10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de novembro de 2015.

**Glauco Cavalcanti Montenegro
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO .

Assessora Jurídica

RECURSO AGR/CRF nº 314/2015

Agravante : G & G LINE TRANSPORTES LTDA.

Agravada : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Autuantes : CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO/RENNE LUDUVICO DE ANDRADE.

Relator : CONS.º GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECLAMATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc. ...

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso de Agravo**, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte **G & G LINE TRANSPORTES LTDA.**, que pleiteia a recontagem do prazo da peça impugnatória apresentada em 20/8/2015, oferecida contra o **Auto de Infração de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº**

90141000.10.00000201-2015-98 (fls.2) lavrado em 13/7/2015, consignando lançamento de crédito tributário em decorrência de descumprimento da legislação tributária estadual, cuja acusação foi assim descrita:

“Descrição da Infração

0003 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – O

autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.” “Nota Explicativa

EM CONFERÊNCIA NO VEÍCULO D EPLACAS FW9275 (SP) E BWD7144 (SP), FOI CONSTATADO QUE EXISTIAM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.”

Em decorrência da acusação, considerando infringência ao art. 160, I c/c art. 151 e art. 659, II c/ fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi lançado ICMS, no valor de **R\$ 13.114,24** (treze mil, cento e catorze reais e vinte e quatro centavos), e a multa por infração, de mesmo valor, prevista no art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo o total de **R\$ 26.228,48** (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 20/7/2015 (fl.2), o contribuinte apresentou, em 20/8/2015, através do Documento nº 0219872015-9, reclamação contra o lançamento, conforme atestado às fls.31-53.

A repartição preparadora, tendo em vista haver expirado em 19/8/2015, o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação, comunicou ao contribuinte, por via postal, em 30/9/2015, que a sua peça defensual “... foi *INTEMPESTIVA*, bem como, informou-o de seu direito de apresentar Recurso de Agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 10 dias, o que o fez em 13/10/2015, através do Documento nº 0293792015-2, em cuja peça recursal, ora em exame, o contribuinte alega não ter tido seu direito de defesa plenamente respeitado, sob a afirmação de que respeitou todos os prazos, em especial o prazo de 30 dias para apresentação das razões da defesa, vez que a ciência foi no dia 20/7/2015, após o horário de expediente normal de funcionamento, logo o horário para sua resposta deveria começar a contar do dia 22/7/2015.

Destaca que o horário da ciência no auto de infração não foi devidamente escrito por ter se dado após o horário de funcionamento do órgão.

Por fim, requer seja anulado o despacho da repartição preparadora, para que o feito retorne à primeira instância para que sejam analisados os argumentos de sua defesa.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram estes distribuídos a mim, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravado, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho que determinou o arquivamento da peça processual.

Da análise quanto à tempestividade, observa-se que, tendo ocorrido na data de **30/9/2015** (fls. 56), uma quarta-feira, a ciência da denegação da peça de impugnação apresentada, a contagem do prazo de dez dias iniciou-se na quinta-feira, **1º/10/2015**, dia de expediente normal na repartição, com seu término considerado em **13/10/2015**, uma terça-feira, tendo a protocolização ocorrida em **13/10/2015**, portanto, tempestiva a sua apresentação.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado, onde observo acerto por parte da repartição preparadora quando da comunicação (fl. 54-56), ao contribuinte, da intempestividade de apresentação de sua peça de impugnação contra o lançamento efetuado.

Quanto à alegação da recorrente de que a ciência do auto de infração se dera após o horário de expediente normal de funcionamento, e que, portanto, o prazo para apresentação de defesa deveria começar a contar do dia 22/07/2015, urge ressaltar que, ainda que confirmada a efetivação da ciência após findo o expediente normal, nossa legislação tributária, da mesma forma como disciplinado pelo CPC, considera, para efeito de contagem dos prazos recursais a unidade “**dia**”, e não, “**hora**”, conforme evidenciado na expressão das disposições contidas no art. 19, §§ 1º e 2º, e artigo 67, ambos da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõem:

“Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º *Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

(...)

*Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo
autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.”*

Nesse contexto, observo à fl. 02 dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90141000.10.00000201/2015-98 foi efetuada ao contribuinte, pessoalmente, em **20/7/2015**, e que este somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **20/8/2015**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação.

Em sendo a ciência efetivada por via postal, a contagem do prazo para interposição da impugnação ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no art. 11, da Lei nº 10.094/13, adiante transcrito:

“Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com prova de recebimento; (...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação: (...);

II - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;”

De fato, com a ciência do auto de infração efetuada pessoalmente em **20/7/2015**, numa segunda-

feira, a contagem do prazo de trinta dias iniciou-se na terça-feira, **21/7/2015**, dia útil na repartição preparadora, esgotando-se o prazo no dia **19/8/2015**, uma quarta-feira, também dia útil na repartição preparadora, tendo a autuada somente protocolizado sua peça reclamatória em **20/8/2015**.

Pelo acima exposto, não assiste à agravante razão para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, porquanto a contagem do aludido prazo começa a fluir a partir do dia seguinte àquele em que o contribuinte tomou conhecimento da notificação da autuação, e esta efetivamente ocorreu em **20/7/2015**, pelo que, dou como correto o despacho denegatório emitido pela autoridade da COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Ex positis,

V O T O- pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em face da intempestividade da peça de impugnação, mantendo-se a decisão exarada pela COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte **G & G LINE TRANSPORTES LTDA.**, CCICMS nº 16.145.293-0, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 09944732015-3, referente ao Auto de Infração de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90141000.10.00000201/2015-98.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Sala das Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de novembro de 2015.

GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO
Conselheiro Relator